



Parecer n.º 380/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 370/2019 que “Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Espigão do Leste”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 03/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 10/04/2019, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 11/04/2019, nela aportando no dia 12/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 370/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Espigão do Leste.**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“Tal associação vem desenvolvendo importante papel junto à comunidade do distrito de Espigão do Leste, uma vez que desenvolve atividades de apoio à agricultura, baseando-se nos princípios da Economia Solidária como forma de desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, político e econômico, que tem como finalidade:

A. Promover a comercialização conjunta da produção agropecuária dos associados;

B. Promover a aquisição conjunta de insumos agropecuários e bens de consumo;

C. Promover o desenvolvimento da agricultura alternativa, visando a produção de alimentos sem a utilização de produtos agrotóxicos e a diversificação da produção agropecuária;

D. Participar dos programas governamentais em benefício dos associados, principalmente o Pronaf;

E. Representar os produtores junto aos órgãos oficiais ou particulares, na defesa de seu interesse;

F. Promover atividades com grupos de apoio à ação comunitária, artesanato, comidas típicas e outros;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



G. Prestar assistência técnica e informação de mercado;

H. Defender os interesses e a posse de seus associados, seja em juízo ou fora dele, podendo inclusive constituir advogado para patrocinar causas."

Após a devida tramitação, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006)

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de



deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n. 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)."

Em análise a propositura, constatou-se que a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito de Espigão do Leste** está de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 09);
- com Estatuto Social registrado na forma regulamentar (fls. 14/27);
- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 22.208.431/0001-80 (fl.09);
- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o disposto na Lei n.º 765/2015, sancionada pelo Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia, Sr. José Antônio de Almeida (fl.29);
- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, de acordo com o artigo 32, parágrafo 5º do Estatuto da Associação; (fl.23);
- seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pela Presidenta da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, Srtª Vereadora, Rita de Cássia Rodrigues Gomes; (fl.20).

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 370/2019 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 370/2019 – Parecer n.º 380/2019
Reunião da Comissão em 23 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Max Russi
Relator: Deputado DR. Bugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 370/2019 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Bugênio
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]